



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

### PROJETO DE LEI

Revoga o artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 527, de 22 de novembro DE 2023, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica revogada o art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 527, de 22 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

*“Art. 7º. Ficam criadas 10 (dez) funções técnicas gratificadas (FTG) para serem atribuídas a cada um dos integrantes do Gabinete de Segurança Institucional, sendo acrescido ao respectivo vencimento base o valor correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) daquele previsto ao Nível IV, grau “E”, da categoria dos Guardas Civil Municipais”.*

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Considerando**, a criação de 10 (dez) funções técnicas gratificadas (FTG), para serem exercidas por guardas civis municipais no Gabinete de Segurança Institucional, foi instituída pelo art. 7º da LCM nº 527, de 22 de novembro de 2023, que *“Altera a Lei Complementar nº 474, de 30 de março de 2022, a Lei Complementar nº 184, de 02 de abril de 2012, e dá outras providências.”*;

**Considerando**, que a criação do “Gabinete de Segurança Institucional (GSI), departamento vinculado à Secretaria Municipal de Governo destas” e das funções técnicas gratificadas (FTG) em nada se relaciona com o conteúdo da ementa da LCM nº 527/2023, em flagrante ofensa ao art. 5º da Lei Complementar Federal, de 26 de Fevereiro de 1998, visando, certamente, ocultar os seus escusos propósitos;

**Considerando**, que o art. 6º da LCM 417/2020, com redação dada pela LCM nº 472/2022[1] e art. 6º-A, da LCM nº 417/2020, acrescentado pela Lei Complementar nº 497/2022[2], foram declarados inconstitucionais pela referida **ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, autos do processo nº 2007171-71.2023.8.26.0000[3]**, que assim dispunham, respectivamente:

**Considerando**, que a instituição da função técnica gratificada (FTG) por intermédio da LCM nº 527, de 22/11/2023, burlou, dolosamente, a determinação judicial emanada daquela **Adin** e, portanto, se constitui em inequívoco ato de improbidade administrativa;

**[1]** *“Art. 6º Guarda Civil Municipal quando designado para o exercício das funções no grupo de escolta e proteção de autoridades e dignitário - GEAD, nos termos do Art. 5º, XVII da Lei Federal nº 13.022/2014, fará jus à gratificação equivalente a 120% do Nível IV grau “e”, limitado a 10 servidores, sendo vedada a sua incorporação à remuneração do cargo efetivo tal qual definido pelo Art. 39, §9º da Constituição Federal”*

**[2]** *“Art. 6º-A. O Guarda Civil Municipal designado para o grupo de escolta e proteção de autoridades e dignitários - GEAD - será enquadrado automaticamente na Classe Distinta, grau A,*



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

*se a ela já não pertencer, depois de cumpridas tais funções por mais de 2 (dois) anos ininterruptos com pelos menos 8 (oito) anos no cargo efetivo”*

**[3] EMENTA:** “*Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 6º da Lei Complementar nº 417, de 11 de maio de 2020, com redação conferida pela Lei Complementar nº 472, de 30 de março de 2022, e do artigo 6-A da Lei Complementar nº 417, de 11 de maio de 2020, acrescentado pela Lei Complementar nº 497, de 28 de dezembro de 2022, todas do Município de Embu das Artes - Concessão de gratificação e enquadramento automático em classe distinta a servidor da Guarda Civil Municipal que atuar na proteção de autoridades e dignatários - Premiação pelo exercício de função inerente ao cargo - Impossibilidade - Tratamento diferenciado a determinado grupo de servidores - Descabimento - Ausência de prova da existência de situação anormal ou extraordinária que justifique a concessão dos benefícios - Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, interesse público, razoabilidade, e igualdade - Violação aos artigos 111, 124, § 1º e 128 da Carta Paulista - Ação procedente, sem devolução de valores*”. (TJSP. Relator Vianna Cotrim. São Paulo, 23 de agosto de 2023).

Plenário "Mestre Gama", 18 de março de 2025

**Abidan Henrique da Silva - PSB**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.

